



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00064/2016

**Data de autuação**  
30/03/2016

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: DEP DANNIEL OLIVEIRA

**Ementa:**

ALTERA ART. 1º DA LEI Nº 15.394, DE 25.07.2013.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

|                           |                                   |                            |                     |
|---------------------------|-----------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                             | <b>Tipo do documento:</b>  | PROJETO DE LEI      |
| <b>Descrição:</b>         | ALTERA LEI 15.394/13              |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 30/03/2016 10:50:12               | <b>Data da assinatura:</b> | 30/03/2016 10:50:36 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

AUTOR: DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

PROJETO DE LEI  
30/03/2016

### **ALTERA ART. 1º DA LEI Nº 15.394, DE 25.07.2013.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Altera art. 1º da Lei nº 15.394, de 25.07.2013, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica denominada Engenheiro Pedro Felipe Barbosa Borges, a CE453 no trecho que liga a CE 040 a localidade de Barrinha divisa dos distritos Tapera e Iguape, e Deputado Wilson Machado da localidade de Sitio Barrinha a sede distrito do Iguape no município de Aquiraz.

Parágrafo Único – Fica como limite entre as denominações o Sitio Barrinha, entrada do Aquiraz Riviera.”

Art. 2º. Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 29 de março de 2016.

Daniel Oliveira

Deputado Estadual - PMDB

JUSTIFICATIVA

Pedro Felipe Barbosa Borges, nasceu em Fortaleza em 02 de fevereiro de 1979. Engenheiro Civil formado pela Universidade de Fortaleza- Unifor em 2001, jovem de espírito empreendedor, começou a trabalhar cedo. Já no curso de engenharia civil, iniciou estágios e trabalhou em diversas obras, tendo em 2004 fundado juntamente com o pai, a Construtora Manhattan. A partir de então, a empresa evoluiu destacando-se no mercado imobiliário de Fortaleza como umas das mais solidas, tendo como marca registrada a qualidade e a inovação dos empreendimentos lançados nas áreas residencial e comercial.

Consolidada no mercado de Fortaleza, em 2009 concretizou o sonho de desbravar novas fronteiras, levando a expertise adquirida para outros estados do nordeste. Depois de pesquisa e visitas a algumas capitais, Pedro Felipe identificou em Teresina, um mercado promissor e acolhedor, que pelas características da cidade e do seu povo bem receberia os empreendimentos da Manhattan.

Após várias prospecções, foi adquirido o primeiro imóvel, sendo este, o terreno que abrigou por muitos anos a sede de River Clube, ícone de cidade e do coração do povo de Teresina, imóvel no qual foi concebido, lançamento, e atualmente em fase de conclusão, o complexo empresarial “Manhattan River Center”m composto de 392 salas comerciais, 12 lojas, 01 restaurante e 748 vagas de garagem, além de um café panorâmico, auditórios e praças de lazer e conveniência.

A semente plantada por Pedro Felipe, frutificou e se multiplicou, tendo a empresa adquirido mais 04 imóveis na cidade, para os quais estão em desenvolvimento 04 novos lançamentos, sendo um deles o “Blue Diamond” que será mais um marco na arquitetura de Teresina.

Pedro Felipe partiu precocemente aos 30 anos, fazendo o que mais gostava, trabalhar.

Daniel Oliveira

Deputado Estadual - PMDB



DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

2º VICE-PRESIDENTE



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS



**CERTIDÃO DE ÓBITO**

NOME:

\*\*\* PEDRO FELIPE BARBOSA BORGES \*\*\*

MATRÍCULA:

115303 01 55 2011 4 00064 275 0038221-12

SEXO  
MASCULINO

COR  
BRANCA

ESTADO CIVIL E IDADE  
CASADO - 31 ANOS DE IDADE

NATURALIDADE  
FORTALEZA-CE

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO  
RG 95002372807

ELEITOR  
SIM

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

PEDRO FELIPE BORGES NETO e MARIA INES BARBOSA BORGES \*\*\*  
RESIDENTE NA RUA BEIRA MAR, Nº 2020, 14º ANDAR, MEIRELES, FORTALEZA, CE \*\*\*

DATA E HORA DO FALECIMENTO

CINCO DE JANEIRO DE DOIS MIL E ONZE - EM HORA IGNORADA

DIA MÊS ANO  
05 01 2011

LOCAL DE FALECIMENTO

NO HOSPITAL SIRIO LIBANES, A RUA DONA ADMA JAFET, 91 \*\*\*

CAUSA MORTE

FALÊNCIA DE ÓRGÃOS VITAIS, TRAUMATISMO CRANIDENCEFÁLICO \*\*\*

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO)

O corpo foi cremado no crematório Horto da Paz, na Cidade de Itapecerica da Serra-SP

DECLARANTE

BRUNO BARBOSA BORGES

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Dra. DANIELA V. FUZINATO - CRM: 97.958 \*\*\*

OBSERVAÇÕES/AVERBAÇÕES

REGISTRO FEITO EM DEZ DE JANEIRO DE DOIS MIL E ONZE (10/01/2011), conforme D.O. nº 161998062. Era casado com: VIVIAN OTOCH SIMÕES BORGES. Deixando a filha menor: Katherine. Ignora-se a existência de bens. Não deixou testamento. Era eleitor.. NADA MAIS. \*\*\*

Emolumentos:

Oficial:R\$17,41/IPESP:R\$3,49

Total:R\$20,90

Guia:007/11

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.  
São Paulo, 10 de janeiro de 2011

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do  
34º Subdistrito - Cerqueira César



ANDREA APARECIDA DA SILVA  
ESCREVENTE AUTORIZADA



Adolpho José Bastos da Cunha  
OFICIAL



Município e Comarca de São Paulo - Estado de São Paulo

Rua Frei Caneca, 1242 - Cerqueira César - São Paulo - SP  
CEP: 01307-002 - e-mail: 34ccesar@terra.com.br  
Fone: (11) 3171-1433 - Fax: (11) 3171-1074 - 3171-

Reconheço, por semelhança, a firma de: ANDREA APARECIDA DA SILVA, em documento sem valor econômico, dou fé.  
São Paulo, 10 de janeiro de 2011.  
Em Teste da verdade. Cód.:2005392816120200101041  
ERNESTINA UBONATA BRUNZI DE SIQUEIRA - Escrevente autorizada  
Válido somente com selo de autenticidade. Cód.:1028A4412878

Ernestina Ubonata Brunzi de Siqueira  
Escrevente Autorizada

0235G - AA 135018  
135018

|                           |                         |                            |                     |
|---------------------------|-------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                   | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | LEITURA NO EXPEDIENTE   |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99007 - ALBERTO PORTELA |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99078 - SÉRGIO AGUIAR   |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 31/03/2016 10:11:23     | <b>Data da assinatura:</b> | 31/03/2016 17:52:08 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO  
31/03/2016

**LIDO NA 29ª (VIGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 31 DE MARÇO DE 2016.**

**CUMPRIR PAUTA.**

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

|                           |                                      |                            |                     |
|---------------------------|--------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                | <b>Tipo do documento:</b>  | INFORMAÇÃO          |
| <b>Descrição:</b>         | ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA          |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 04/04/2016 09:54:17                  | <b>Data da assinatura:</b> | 04/04/2016 09:54:52 |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
04/04/2016

|                                                      |                      |                        |
|------------------------------------------------------|----------------------|------------------------|
| <b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>                            | <b>CÓDIGO:</b>       | <b>FQ-COTEC-034-00</b> |
| <b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA<br/>PROCURADORIA</b> | <b>DATA EMISSÃO:</b> | 27/04/2012             |
|                                                      | <b>DATA REVISÃO:</b> | 27/04/2012             |
|                                                      | <b>ITEM NORMA:</b>   | 7.2                    |

**MATÉRIA:**

- MENSAGEM N°
- **PROJETO DE LEI N° 64/2016**
- PROJETO DE INDICAÇÃO N°.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO N°

**AUTORIA: DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA**

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

|                           |                                                                 |                            |                     |
|---------------------------|-----------------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                                           | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | PROJETO DE LEI 64/2016 - REMESSA À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA                                    |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA                                    |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 08/04/2016 11:52:47                                             | <b>Data da assinatura:</b> | 08/04/2016 11:52:58 |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO  
08/04/2016

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

|                           |                                                 |                            |                     |
|---------------------------|-------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                           | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | PL 64/2016 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER. |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 27/04/2016 10:03:34                             | <b>Data da assinatura:</b> | 27/04/2016 10:03:57 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

**DESPACHO**  
27/04/2016

À Dra. Andréa Albuquerque de Lima para, assessorada por João Paulo Pinheiro de Oliveira, proceder análise e emitir parecer.

**FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO**  
**DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA**

|                           |                                         |                            |                                         |
|---------------------------|-----------------------------------------|----------------------------|-----------------------------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                   | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS) |
| <b>Descrição:</b>         | PARECER - PROJETO DE LEI N. 064/2016    |                            |                                         |
| <b>Autor:</b>             | 99502 - JOAO PAULO PINHEIRO DE OLIVEIRA |                            |                                         |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA      |                            |                                         |
| <b>Data da criação:</b>   | 27/04/2016 15:30:07                     | <b>Data da assinatura:</b> | 02/05/2016 11:44:56                     |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)  
02/05/2016

#### **PROJETO DE LEI Nº 064/2016**

**AUTORIA: DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA**

**MATÉRIA: ALTERA ART. 1º DA LEI Nº 15.394, DE 25.07.2013**

#### **PARECER**

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 064/2016, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado DANNIEL OLIVEIRA, que “ALTERA ART. 1º DA LEI Nº 15.394, DE 25.07.2013”.

#### **DO PROJETO**

02. Dispõem os artigos da presente propositura:

“Art. 1º. Altera art. 1º da Lei nº 15.394, de 25.07.2013, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica denominada Engenheiro Pedro Felipe Barbosa Borges, a CE453 no trecho que liga a CE 040 a localidade de Barrinha divisa dos distritos Tapera e Iguape, e Deputado Wilson Machado da localidade de Sítio Barrinha a sede distrito do Iguape no município de Aquiraz.

Parágrafo Único – Fica como limite entre as denominações o Sítio Barrinha, entrada do Aquiraz Riviera.”

Art. 2º. Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.”

## ASPECTOS JURÍDICOS

03. A proposição em baila destaca-se por seu relevante interesse público e passaremos agora a analisá-la sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

04. A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

05. A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

06. Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

07. Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativas, muito mais restritas que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

## DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

08. Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “*in verbis*”:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

09. Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;”

10. Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

**11. Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão – denominação de bens públicos. Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.**

## DOS BENS PÚBLICOS

12. Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, “*in verbis*”:

“Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.”

13. A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “*ex vi legis*”:

“Art. 19. **Incluem-se entre os bens do Estado:**

I – os que atualmente lhe pertencem;

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Art. 50. **Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:**

(...)

XIII – **bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;**”  
(grifo inexistente no original)

14. A propositura em apreço almeja alterar a Lei nº 15.394, de 25 de julho de 2013, de modo a denominar oficialmente de Engenheiro Pedro Felipe Barbosa Borges, a CE 453, no trecho que liga a CE 040 a localidade de Barrinha, divisa dos distritos Tapera e Iguape, e de Deputado Wilson Machado, da localidade de Sítio Barrinha a sede distrito do Iguape, no município de Aquiraz.

#### DA INICIATIVA DAS LEIS

15. A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

16. Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

17. No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, “*ipsis litteris*”:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

18. Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

19. **Consta em anexo via da certidão de óbito de PEDRO FELIPE BARBOSA BORGES** (filho de Pedro Felipe Borges Neto e de Maria Ines Barbosa Borges), falecido em 05 de janeiro de 2012. **Sendo assim, cumpre-nos ressaltar a observância à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos:**

“Art. 20. **É vedado ao Estado:**

(...)

**V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”** (grifo inexistente no original)

20. Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

21. Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

22. Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas.

23. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

24. Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que **trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.**

25. Destarte, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

26. Por conseguinte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

27. Em último arremate, convém ressaltar que face ao supracitado documento podemos constatar que o trecho que se pretende denominar já possui denominação oficial - “Deputado Wilson Machado” -, o que se deu por intermédio da Lei nº 15.394, de 25/07/2013.

28. **No entanto, verificada a pretensão de suprimir parte da homenagem feita ao Deputado Wilson Machado, passando a denominar o trecho da CE 453, no trecho que liga a CE 040 a localidade de Barrinha, divisa dos distritos de Tapera e Iguape, frise-se que inexistente óbice constitucional, vez que ante tal interesse público compete à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.**

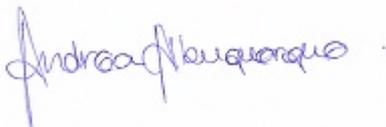
29. Destarte, observado, em relação à aludida via (CE 453), que trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabe, portanto, ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

#### CONCLUSÃO

30. Sendo assim, à guisa das considerações acima expendidas, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação do presente Projeto de Lei, alterando a Lei nº 15.394, de 25 de julho de 2013, de modo a denominar oficialmente de **Engenheiro Pedro Felipe Barbosa Borges**, a CE 453, no trecho que liga a CE 040 a localidade de Barrinha, divisa dos distritos Tapera e Iguape, e de **Deputado Wilson Machado**, da localidade de Sitio Barrinha a sede distrito do Iguape, no município de Aquiraz, vez que o mesmo se encontra em perfeita observância com o que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25, § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

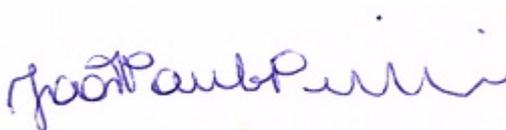
É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

**CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.**



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO



JOAO PAULO PINHEIRO DE OLIVEIRA

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

|                           |                                                                        |                            |                     |
|---------------------------|------------------------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                                                  | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | PL 64/2016 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS. |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO                         |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO                         |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 04/05/2016 10:24:40                                                    | <b>Data da assinatura:</b> | 04/05/2016 10:25:10 |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO  
04/05/2016

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

EMENDA MODIFICATIVA Nº. 1/2016

**MODIFICA O PROJETO DE LEI Nº 64  
QUE ALTERA ART. 1º DA LEI Nº 15.394,  
DE 25.07.2013.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
DECRETA:

Art. 1º. Altera art. 1º da Lei nº 15.394, de 25.07.2013, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º. Fica denominado Engenheiro Pedro Felipe Barbosa Borges, a CE 040 entre o km 20 ao km48.

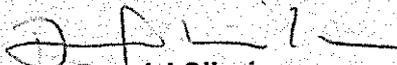
Artigo 3º. Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará,  
em 03 de maio de 2016.

JUSTIFICATIVA

A emenda legitima o propósito da propositura.

  
**Daniel Oliveira**  
Dep. Estadual/PMDB

|                           |                                                  |                            |                     |
|---------------------------|--------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                            | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | PROJETO DE LEI 64/2016 - ANÁLISE E REMESSA À CCJ |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA                     |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA                     |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 05/05/2016 15:07:49                              | <b>Data da assinatura:</b> | 05/05/2016 15:08:42 |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO  
05/05/2016

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

|                           |                        |                            |                     |
|---------------------------|------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                  | <b>Tipo do documento:</b>  | MEMORANDO           |
| <b>Descrição:</b>         | DESIGNAR RELATOR       |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99333 - ANTONIO GRANJA |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99333 - ANTONIO GRANJA |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 25/05/2016 12:42:54    | <b>Data da assinatura:</b> | 25/05/2016 12:50:00 |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
25/05/2016

|                                             |                      |                        |
|---------------------------------------------|----------------------|------------------------|
| <b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>                   | <b>CÓDIGO:</b>       | <b>FQ-COTEC-021-04</b> |
| <b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b> | <b>DATA EMISSÃO:</b> | 27/04/2012             |
|                                             | <b>DATA REVISÃO:</b> | 11/03/2016             |
|                                             | <b>ITEM NORMA:</b>   | 7.2                    |

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

|                   |               |                           |                       |
|-------------------|---------------|---------------------------|-----------------------|
| <b>Proposição</b> | <b>Emenda</b> | <b>Regime de Urgência</b> | <b>Estudo Técnico</b> |
| <b>X</b>          | <b>X</b>      |                           |                       |

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

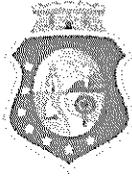
Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Mem. Nº 13/16

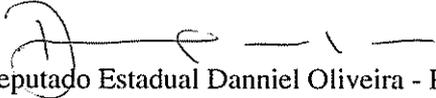
Ao Senhor  
Carlos Alberto Aragão de Oliveira  
Diretor do Departamento Legislativo

Fortaleza, 09 de junho de 2016

**Assunto:** Retirada de emenda.

Solicitamos a retirada definitivamente da Emenda Modificativa nº01/16, de minha autoria ao projeto de Lei nº 64/2016.

Atenciosamente,

  
Deputado Estadual Daniel Oliveira - PMDB  
2º Vice-Presidente

|                           |                                          |                            |                     |
|---------------------------|------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                    | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER             |
| <b>Descrição:</b>         | PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 64/2016. |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO          |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO          |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 20/12/2016 17:34:41                      | <b>Data da assinatura:</b> | 20/12/2016 17:41:09 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER  
20/12/2016

**PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 64/2016.**

**ALTERA ART. 1º DA LEI Nº 15.394, DE 25.07.2013.**

**AUTOR:DANIEL OLIVEIRA.**

### **I - RELATÓRIO**

De autoria do Excelentíssimo Deputado Estadual Daniel Oliveira, o projeto em epígrafe dispõe sobre a “**ALTERA ART. 1º DA LEI Nº 15.394, DE 25.07.2013.**”

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 03 (três) artigos.

### **II- ANÁLISE**

O nobre parlamentar justifica a adoção do nome do Cidadão da seguinte forma:

**Pedro Felipe Barbosa Borges, nasceu em Fortaleza em 02 de fevereiro de 1979. Engenheiro Civil formado pela Universidade de Fortaleza - Unifor em 2001, jovem de espírito empreendedor, começou a trabalhar cedo. Já no**

curso de engenharia civil, iniciou estágios e trabalhou em diversas obras, tendo em 2004 fundado juntamente com o pai, a Construtora Manhattan. A partir de então, a empresa evoluiu destacando-se no mercado imobiliário de Fortaleza como umas das mais solidas, tendo como marca registrada a qualidade e a inovação dos empreendimentos lançados nas áreas residencial e comercial.

Consolidada no mercado de Fortaleza, em 2009 concretizou o sonho de desbravar novas fronteiras, levando a expertise adquirida para outros estados do nordeste. Depois de pesquisa e visitas a algumas capitais, Pedro Felipe identificou em Teresina, um mercado promissor e acolhedor, que pelas características da cidade e do seu povo bem receberia os empreendimentos da Manhattan.

Após várias prospecções, foi adquirido o primeiro imóvel, sendo este, o terreno que abrigou por muitos anos a sede de River Clube, ícone de cidade e do coração do povo de Teresina, imóvel no qual foi concebido, lançamento, e atualmente em fase de conclusão, o complexo empresarial “Manhattan River Center” composto de 392 salas comerciais, 12 lojas, 01 restaurante e 748 vagas de garagem, além de um café panorâmico, auditórios e praças de lazer e conveniência.

A semente plantada por Pedro Felipe, frutificou e se multiplicou, tendo a empresa adquirido mais 04 imóveis na cidade, para os quais estão em desenvolvimento 04 novos lançamentos, sendo um deles o “Blue Diamond” que será mais um marco na arquitetura de Teresina.

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60 da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

***I – aos Deputados Estaduais;***

*II – ao Governador do Estado;*

*III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;*

*IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;*

*V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;*

A inserção do referido projeto de lei em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

O projeto de lei não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo Estadual não desrespeitando o princípio da unidade da federação, nem tão pouco interfere no princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República.

Importante salientar, que nas Constituições Estaduais, assim como na Lei Orgânica do Distrito Federal, encontramos os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites impostos pela Carta Magna.

Na Constituição Pátria estão enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É de extrema importância mencionar que, cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Logo, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se os princípios constitucionais.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Para o recebimento do projeto de lei que dispõe sobre denominação de bens públicos, cumpre-nos ressaltar a estrita obediência ao que menciona a Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V:

“Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

**V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”**

É praxe corrente que, uma vez implantada a obra, seja a denominação de prédios públicos, centros esportivos, ruas, praças e demais locais públicos, alusivas à pessoa ilustre, pioneiros, fauna, flora, datas históricas, serras, planícies, rios, florestas do país ou qualquer outra denominação conveniente. No caso específico, optou o autor por nome de um **grande Cidadão**.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “ex vi legis”:

“Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

**V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.**

Por tratar-se de bem pertencente ao Estado do Ceará, construída com o erário estadual, mais uma vez foi obedecida à disposição legal.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, vazada que está a proposição em linguagem correta.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de indicação, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

### **III- VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto, no que nos compete analisar, **voto pela ADMISSIBILIDADE** do projeto de lei.

É o nosso parecer.



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

|                           |                        |                            |                         |
|---------------------------|------------------------|----------------------------|-------------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                  | <b>Tipo do documento:</b>  | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| <b>Descrição:</b>         | CONCLUSÃO DA COMISSÃO  |                            |                         |
| <b>Autor:</b>             | 99333 - ANTONIO GRANJA |                            |                         |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99333 - ANTONIO GRANJA |                            |                         |
| <b>Data da criação:</b>   | 21/12/2016 10:17:07    | <b>Data da assinatura:</b> | 21/12/2016 10:17:26     |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
21/12/2016

|                              |                      |                        |
|------------------------------|----------------------|------------------------|
| <b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>    | <b>CÓDIGO:</b>       | <b>FQ-COTEC-012-04</b> |
| <b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b> | <b>DATA EMISSÃO:</b> | 27/04/2012             |
|                              | <b>DATA REVISÃO:</b> | 10/08/2016             |
|                              | <b>ITEM NORMA:</b>   | 7.2                    |

**66ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA    Data 20/12/2016**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



|                           |                                          |                            |                     |
|---------------------------|------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                    | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO                  |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99078 - SÉRGIO AGUIAR                    |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 21/12/2016 12:41:18                      | <b>Data da assinatura:</b> | 21/12/2016 13:09:19 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### PLENÁRIO

DESPACHO  
21/12/2016

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 144ª (CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 21.12.16.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 93ª (NONAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 21.12.16.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 94ª (NONAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 21.12.16.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

*Yves*

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E TRINTA E UM**

**ALTERA ART. 1º DA LEI Nº 15.394, DE 25 DE JULHO  
DE 2013.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Altera art. 1º da Lei nº 15.394, de 25 de julho de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

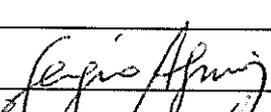
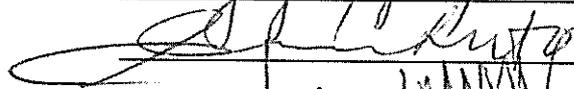
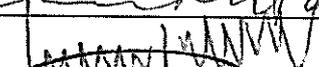
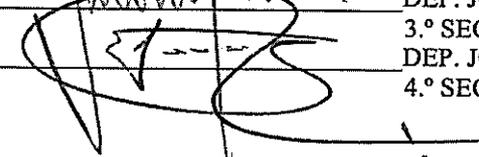
“Art. 1º Fica denominada Engenheiro Pedro Felipe Barbosa Borges a CE – 453, no trecho que liga a CE - 040 à localidade de Barrinha, divisa dos Distritos Tapera e Iguape, e Deputado Wilson Machado, da localidade de Sítio Barrinha à sede Distrito do Iguape no Município de Aquiraz.

Parágrafo único. Fica como limite entre as denominações o Sítio Barrinha, entrada do Aquiraz Riviera.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
21 de dezembro de 2016.

|                                                                                      |                                              |
|--------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------|
|   | DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE<br>PRESIDENTE          |
| _____                                                                                | DEP. TIN GOMES<br>1.º VICE-PRESIDENTE        |
| _____                                                                                | DEP. DANNIEL OLIVEIRA<br>2.º VICE-PRESIDENTE |
|   | DEP. SÉRGIO AGUIAR<br>1.º SECRETÁRIO         |
|   | DEP. MANOEL DUCA<br>2.º SECRETÁRIO           |
|   | DEP. JOÃO JAIME<br>3.º SECRETÁRIO            |
|  | DEP. JOAQUIM NORONHA<br>4.º SECRETÁRIO       |

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,  
em Fortaleza, 28 de dezembro de 2016.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

LEI Nº16.189, 28 de dezembro de 2016.

(Autoria: Moisés Braz)

**ALTERAÇÃO ART.1º DA LEI Nº14.504,  
DE 29 DE OUTUBRO DE 2009.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Altera o art.1º da Lei nº14.504, de 29 de outubro de 2009, que passa a ter a seguinte redação:

"Art.1º Denomina Rodovia José Rolim Gomes o trecho da CE-166, que liga o Município de Quixeramobim ao Distrito de Encantado, e de Rodovia Sebastião Genuíno Guimarães, o trecho da CE - 166, entre o Distrito de Encantado e o Município de Senador Pompeu". (NR)

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,  
em Fortaleza, 28 de dezembro de 2016.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

LEI Nº16.190, 28 de dezembro de 2016.

(Autoria: Danniél Oliveira)

**ALTERAÇÃO ART.1º DA LEI Nº15.394,  
DE 25 DE JULHO DE 2013.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Altera art.1º da Lei nº15.394, de 25 de julho de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º Fica denominada Engenheiro Pedro Felipe Barbosa Borges a CE - 453, no trecho que liga a CE - 040 à localidade de Barrinha, divisa dos Distritos Tapera e Iguape, e Deputado Wilson Machado, da localidade de Sítio Barrinha à sede Distrito do Iguape no Município de Aquiraz.

Parágrafo único. Fica como limite entre as denominações o Sítio Barrinha, entrada do Aquiraz Riviera." (NR)

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,  
em Fortaleza, 28 de dezembro de 2016.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

LEI Nº16.191, 28 de dezembro de 2016.

(Autoria: Dr. Sarto)

**CONSIDERA DE UTILIDADE  
PÚBLICA A ORGANIZAÇÃO RELI-  
GIOSA ASSEMBLEIA DE DEUS  
FAMÍLIA ÁGAPE MINISTÉRIO  
INTERNACIONAL.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º É considerada de Utilidade Pública a Organização Religiosa Assembleia de Deus Família Ágape Ministério Internacional, organização não governamental, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº19.548.401/0001-09, com sede na Rua Marcolina Ferreira nº1840, Bairro Curio.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,  
em Fortaleza, 28 de dezembro de 2016.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

LEI Nº16.193, 28 de dezembro de 2016.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE  
CARGOS DE PROVIMENTO EM  
COMISSÃO PARA A COMPANHIA  
ADMINISTRADORA DA ZONA DE  
PROCESSAMENTO DE EXPORTA-  
ÇÃO DO CEARÁ (ZPECEARÁ) E  
DE FUNÇÕES COMISSIONADAS  
PARA A COMPANHIA DE INTE-  
GRAÇÃO PORTUÁRIA DO CEA-  
RÁ - CEARÁPORTOS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Ficam criados 13 (treze) cargos de provimento em comissão para a Companhia Administradora da Zona de Processamento de Exportação do Ceará (ZPECEARÁ), sendo 2 (dois) símbolo ZPE II, 7 (sete) símbolo ZPE III e 4 (quatro) símbolo ZPE IV.

Art.2º Os valores das representações dos cargos de provimento em comissão da ZPECEARÁ passam a ser os constantes na Tabela 1 do anexo único desta Lei.

Art.3º Ficam convalidados todos os atos da ZPECEARÁ, anteriores a vigência desta Lei, praticados com base na Ata da 56ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração da Companhia, realizada em 16 de outubro de 2015, e publicada no Diário Oficial do Estado no dia 9 de dezembro de 2015.

Art.4º Os símbolos das 3 (três) Funções Comissionadas PORTOS III da Companhia de Integração Portuária do Ceará - Cearáportos, criadas na Lei nº14.870, de 25 de janeiro de 2011, passam a ser PORTOS V.

Art.5º Os símbolos das 14 (quatorze) Funções Comissionadas PORTOS IV da Companhia de Integração Portuária do Ceará - Cearáportos, criadas na Lei nº14.870, de 25 de janeiro de 2011, passam a ser PORTOS VI.

Art.6º Ficam criadas 17 (dezessete) Funções Comissionadas para a Companhia de Integração Portuária do Ceará -Cearáportos, sendo 6 (seis) símbolo PORTOS III, 6 (seis) símbolo PORTOS IV, 2 (dois) símbolo PORTOS V e 3 (três) símbolo PORTOS VI.

Art.7º As Funções Comissionadas da Companhia de Integração Portuária do Ceará - Cearáportos, são as constantes na Tabela 2 do anexo único desta Lei, com os símbolos, quantificações e valores ali previstos.

Art.8º O Chefe do Poder Executivo, no exercício de suas competências, mediante Decreto, disporá sobre a estrutura organizacional, a distribuição e a denominação dos cargos da ZPECEARÁ e das funções comissionadas da Cearáportos.

Art.9º Os cargos e funções criados nesta Lei serão consolidados por Decreto no quadro de cargos de provimento em comissão do Poder Executivo.

Art.10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da ZPECEARÁ e da Cearáportos.

Art.11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.12. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,  
em Fortaleza, 28 de dezembro de 2016.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO ÚNICO,  
A QUE SE REFEREM OS ARTS.2º E 7º DA LEI Nº16.193, DE 28 DE  
DEZEMBRO DE 2016

TABELA 1: CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA  
EMPRESA ADMINISTRADORA DA ZONA DE PROCESSAMENTO  
DE EXPORTAÇÃO DO CEARÁ (ZPECEARÁ)

| SÍMBOLO DOS<br>CARGOS | QUANTIDADE DE CARGOS |                   | REPRESENTAÇÃO |
|-----------------------|----------------------|-------------------|---------------|
|                       | SITUAÇÃO<br>ANTERIOR | SITUAÇÃO<br>ATUAL |               |
| ZPE - I               | 1                    | 1                 | 16.759,58     |
| ZPE - II              | 3                    | 5                 | 12.569,68     |
| ZPE - III             | 5                    | 12                | 9.600,23      |
| ZPE - IV              | 3                    | 7                 | 7.680,19      |
| TOTAL                 | 12                   | 25                |               |

